



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.902365/2011-27
ACÓRDÃO	1101-001.651 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SAS INSTITUTE BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. APRESENTAÇÃO. REANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO. RETENÇÃO NA FONTE.

O contribuinte deve provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Neste caso, o processo deve retornar à Receita Federal para reanálise do direito creditório vindicado e emissão de despacho decisório complementar.

A prova do tributo retido na fonte pode ser feita por documentos diversos do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora e a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), tais como notas fiscais, faturas, documentos contábeis acompanhados de extratos bancários que demonstrem o valor recebido líquido do tributo retido. Devido a Dirf ser uma obrigação acessória do contratante do serviço, pautar-se somente em informações dessa declaração pode prejudicar o prestador do serviço, porquanto o contratante pode descumprir tal obrigação acessória ou cumpri-la de forma equivocada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para retornar o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em

consideração as cópias das notas fiscais relacionadas aos lançamentos contábeis com a retenção do CSLL, a planilha que correlaciona os documentos fiscais com os lançamentos contábeis; podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Declarações de compensação (Dcomp's) em que o contribuinte compensou débitos próprios com crédito decorrente de saldo negativo de CSLL, referente ao ano-calendário 2005, no valor original de R\$ 152.282,23.

2. Despacho decisório homologou parcialmente as compensações declaradas em razão da não confirmação de parcelas de CSLL-Fonte (R\$27.091,02) (e-fls. 5).
3. Em manifestação de inconformidade, o contribuinte pugnou pela validade do crédito pleiteado e apresentou documentos contábeis extraídos da conta de CSLL retida a recuperar.
4. A Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade de votos, confirmou parte dos créditos pleiteados pelo contribuinte e julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade. Veja-se:

Verificamos, em relação a um grupo de cinco das dezenove parcelas sob litígio, que as retenções pleiteadas foram realmente efetivadas no montante declarado pelo contribuinte. Apenas houve equívoco de sua parte ao preencher a DCOMP com o código de retenção 5952, ao invés do correto, 6190. [...]

Verifica-se que os valores das retenções de CSLL, correspondentes a 1% dos rendimentos tributáveis, são exatamente iguais às quantias declaradas na DCOMP. De tal modo que reconhecemos que o valor de **R\$ 1.595,90** (802,33 + 293,77 + 45,00 + 182,74 + 272,06) está apto a compor o valor do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005.

Além disso, encontramos outra retenção, em valor até superior ao demonstrado na DCOMP, referente ao CNPJ 00.038.166/0001-05, conforme excerto abaixo: [...]

De tal modo que reconhecemos que o valor de **R\$ 8.031,97** (correspondente a 1% de 801.197,49) também está apto a compor o valor do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005.

Assim, voto no sentido de considerar **procedente em parte** a manifestação de inconformidade, para homologar as compensações declaradas até o limite do crédito aqui reconhecido. Ressalto que do saldo negativo apurado deve ser deduzido o valor do crédito reconhecido no despacho decisório, no valor de R\$ 125.191,21, restando em favor do contribuinte direito creditório complementar no valor de **R\$ 9.627,87**, correspondente ao crédito confirmado neste acórdão.

5. Cientificada da decisão de primeira instância em 27/02/2019, a recorrente interpôs recurso voluntário em 27/03/2019, reitera as alegações apresentadas em primeira instância, apresenta cópia das notas fiscais relacionadas aos lançamentos contábeis e rebate o posicionamento adotado pela decisão recorrida, o que será analisado em detalhe no voto.

6. É o relatório.

VOTO

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

7. O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

8. Cinge-se a controvérsia à parcela residual não confirmada de CSLL-Fonte.

9. Vejamos a legislação sobre a matéria.

10. O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

11. Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, dispõe que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

12. Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

13. Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O que nos leva a analisar, ainda que sucintamente, o ônus probatório.

14. Nos termos do art. 373 da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

15. Nessa esteira, cabe ao contribuinte provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Assim, anexados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Por outro lado, a não apresentação de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito. Vejamos.

16. No caso em análise, assim pronunciou-se a decisão recorrida:

Vale dizer, de antemão, que a **documentação anexada** aos autos pela Recorrente é **insuficiente** para atestar a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado. **Não foram apresentados comprovantes de rendimentos, notas fiscais ou comprovação efetiva de que as parcelas questionadas tenham sido de fato retidas pelas fontes pagadoras.** A despeito disso, em busca de eventuais erros de fato que tivessem causado o não acolhimento das retenções pelo despacho decisório, realizamos consultas ao sistema DIRF.

17. A despeito de entender que a documentação apresentada seria suficiente para demonstrar o direito creditório pleiteado, a recorrente apresentou em recurso voluntário cópia das notas fiscais relacionadas aos lançamentos contábeis, nas quais é indicado o valor dos serviços prestados a cada cliente – já com a retenção do CSLL. Apresentou ainda planilha que correlaciona os documentos fiscais com os lançamentos contábeis que instruíram a manifestação de inconformidade (e-fls. 241-264).

18. Pois bem. Prevalece neste Carf o posicionamento de que a prova do tributo retido na fonte pode ser feita por documentos diversos do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora e a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), tais como notas fiscais, faturas, documentos contábeis acompanhados de extratos bancários que demonstrem o valor recebido líquido do tributo retido. Devido a Dirf ser uma obrigação acessória do contratante do serviço, pautar-se somente em informações dessa declaração pode prejudicar o prestador do serviço, porquanto o contratante pode descumprir tal obrigação acessória ou cumpri-la de forma equivocada.

19. Tal raciocínio está alinhado ao enunciado da Súmula Carf nº 143:

Súmula CARF nº 143: A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes: 9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

20. Como dito acima, uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, seja da recorrente ou da fonte pagadora, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Prevalece na espécie a verdade material.

21. A meu ver, o elementos probatorios anexados aos autos, se por lado não são suficientes para homologação do direito creditório em análise, têm força probante suficiente para demandar uma nova análise pela Receita Federal, ocasião em que poderá haver um aprofundamento probatório, bem como apresentação de novas provas.

Conclusão

22. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para retornar o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração as cópias das notas fiscais relacionadas aos lançamentos contábeis com a retenção do CSLL, a planilha que correlaciona os documentos fiscais com os lançamentos contábeis; podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Relator